



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS - CEGM

**Reunião** : Extraordinária N°: 002/2021  
**Decisão** : 019/2021-CEGM/PE  
**Item da Pauta** : 4.2.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900024026/2017  
**Interessado** : Águas Minerais Santa Clara S/A

**EMENTA:** Aprova a manutenção do Auto de Infração nº 9900024026/2017, lavrado em desfavor da pessoa jurídica Águas Minerais Santa Clara S/A, por infringência ao artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas – CEGM, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº 002/2021, realizada no dia 08 de junho de 2021, através de videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900024026/2017, lavrado em 29/09/2017, em desfavor da empresa Águas Minerais Santa Clara S/A, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; Considerando que a empresa Águas Minerais Santa Clara S/A inscrita no CNPJ nº 10.776.417/0001-02, é titular do processo administrativo de mineração ANM 6.328/1945, no qual está contida a documentação que a habilitou para receber da União uma concessão de lavra, formalizada através da Portaria nº 66.709, publicada no DOU de 16/06/1970, através da qual a empresa ficou autorizada a captar, envasar e comercializar água mineral; Considerando que estas atividades são regidas através do Código de Águas Minerais (Decreto lei 7.841/1945), e do Código de Mineração (Decreto lei 227/1967 com alterações e atualizações posteriores); Considerando que o Código de Mineração determina que os trabalhos realizados seja na fase de pesquisa dos recursos minerais, ou na fase de aproveitamento econômico desses recursos, devem estar sob a responsabilidade de um técnico habilitado ao exercício profissional; Considerando que é ponto consensual que a atividade de captação de água subterrânea e/ou mineral, através de poços tubulares, caso da Águas Minerais Santa Clara S/A, está perfeitamente enquadrada como atividade de Engenharia, haja vista o que dispõe o artigo 1º letra a, da Lei Federal nº 5.194/1966 (As profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: **a) aproveitamento e utilização de recursos naturais...**); Considerando que as atividades da empresa são típicas da Engenharia, e que o entendimento ficou cabalmente demonstrado quanto a legalidade da exigência do Crea-PE, de que a empresa formalize o seu registro junto ao Conselho; e, Considerando por fim, o relatório e voto fundamentado exarado pela Conselheira Relatora Lucila Ester Prado Borges, diante do acima exposto, favorável à manutenção da multa aplicada, com as devidas correções monetárias pertinentes, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar a manutenção da multa aplicada com as devidas correções monetárias pertinentes, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Eng.º de Minas José Carlos da Silva Oliveira - Coordenador. A Conselheira Lucila Ester Prado Borges votou favoravelmente. Os Conselheiros Alexandre José Magalhães Baltar Filho e Jairo de Souza Leite justificaram as suas ausências.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 08 de junho de 2021.

**Eng. de Minas José Carlos da Silva Oliveira**  
**Coordenador da CEGM**